



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2084/2024

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor internado no Hospital Geral de Guarus, com diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda, com anemia e plaquetopenia grave (Evento 1, OUT5, Página 8), solicitando o fornecimento de transferência, tratamento oncológico, transfusões de sangue e plaquetas e do medicamento sacarato de óxido ferroso (Noripurum®) (Evento 1, INIC1, Página 4).

Foram apresentados resultados de exames laboratoriais e laudo médico (Evento 1, OUT5, Páginas 1-7; Evento 1, OUT5, Página 8), contudo, não foi anexado receituário médico que descreva o medicamento pleiteado, sacarato de óxido ferroso (Noripurum®). A ausência dessa prescrição impossibilita uma análise técnica fundamentada sobre a indicação do medicamento.

É imprescindível que o receituário contenha posologia, conduta terapêutica e esteja devidamente atualizado, com data, assinatura e identificação legível do profissional emissor, para que este Núcleo possa emitir um parecer técnico seguro. Caso o Autor ainda utilize o medicamento, sugere-se a apresentação do receituário médico atualizado nos moldes descritos.

Segundo a Portaria Conjunta nº 705, de 12 de agosto de 2014, que aprova Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Aguda do Adulto, as leucemias agudas resultam de uma transformação maligna das células hematopoéticas primitivas, seguida de uma proliferação clonal e consequente acúmulo dessas células transformadas. A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos. Doentes com 19 ou mais anos e diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Diante do exposto, informa-se que tratamento oncológico, transfusões de sangue e plaquetas estão indicados ao manejo da condição clínica do Autor - Leucemia Mieloide Aguda, com anemia e plaquetopenia grave (Evento 1, OUT5, Página 8). Além disso estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos, transfusão de unidade de sangue total, transfusão de concentrado de plaquetas sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.03.02.008-3, 03.06.02.014-9, 03.06.02.007-6, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente que compete o fornecimento do procedimento pleiteado, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Internação para tratamento de anemia plástica e outras anemias, solicitada em 15/11/2024, pelo Hospital Geral de Guarus, com situação: Em fila.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo ainda sem a resolução da demanda.

Quanto ao questionamento acerca da urgência, destaca-se que em documento médico (Evento 1, OUT5, Página 8), foi informado que o Autor [NOME], com possibilidade de complicações do quadro clínico, com sangramento enquanto os valores de plaqueta se mantiverem baixos. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na transferência e tratamento adequado do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 4, item “DOS PEDIDOS”, subitem “3”) referente ao fornecimento de “... de outros insumos necessários durante o tratamento...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 1ª Vara Federal de Campos, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II